



Número: **1064344-19.2021.4.01.3800**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87902 8056	11/01/2022 17:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

**PROCESSO: 1064344-19.2021.4.01.3800**

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# DECISÃO

Vistos, etc.

**SENTENÇA ID 861807060 homologou o NOVEL INDÍGENA –COMUNIDADES TUPINIQUIM E GUARANI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ.**

Por intermédio da PETIÇÃO ID [863730580](#), a **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES** requereu "a intimação da Fundação Renova para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a verificação e aprovação dos referidos documentos, nos termos da cláusula 2.1.7.1 do referido acordo, oportunizando, assim, que os recursos possam ser disponibilizados pelo juízo."

A **FUNDAÇÃO RENOVA**, por meio da PETIÇÃO ID 871469557, requereu "a juntada do ofício FR.2021.2013 (Doc. 01), por meio do qual foi



disponibilizado à FUNAI e à Câmara Técnica de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) o Plano de Trabalho para elaboração do Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI) para as Terras Indígenas Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios, todas localizadas no município de Aracruz/ES (Doc. 02)."

Requeru, ainda, "a juntada dos inclusos (1) termos de acordo celebrados com as Associações Indígenas Tupinikin de Caieiras Velhas, da Aldeia Areal e da Aldeia Irajá (Doc. 03), e (2) comprovantes dos depósitos judiciais, em favor das seis associações indígenas que subscrevem o Termo de Acordo de Id Num. 803765578 e do Termo Aditivo de Id Num. 803765584, dos valores devidos a título de indenização pecuniária individual, por núcleo familiar, em virtude de perda econômica, em atendimento ao previsto nas Cláusula 2.1 e 2.1.7 (Num. 803765578 - Pág. 4) (Doc. 04), (...)" .

Informou, na oportunidade, "que já procedeu à análise dos termos de quitação apresentados pela Comissão Requerente até o dia 16/12/2021 (Id Num. 863796047), tendo encontrado inconformidades em alguns dos documentos apresentados, conforme planilha resumo a seguir: (...)", requerendo, "seja deferida às associações indígenas o levantamento dos valores depositados em quantia proporcional aos acordos conformes por elas apresentados e validados nos termos da Cláusulas 2.1.7.1 do Acordo (Doc. 05), nos montantes indicados na planilha acima (Doc. 07), como previsto na Cláusula 2.1.9 do acordo (Id Num. 803765578 - Pág. 6), para que elas possam providenciar os repasses individuais às famílias, o que se dará sem nenhuma ingerência e/ou responsabilidade por parte da Fundação Renova." e, ainda, "a intimação das Associações signatárias do Acordo de Id Num. 803765578 para providenciarem a correção dos termos inconformes, de acordo com os apontamentos realizados pela Fundação Renova no arquivo disponibilizado (Doc.06)."

Por meio da PETIÇÃO ID 872286090, a **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES** requereu "a expedição de ordem judicial à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para transferência dos valores constantes das guias juntadas pela Fundação Renova (id 871469555) diretamente para as contas das Associações acima indicadas."

PETIÇÃO ID 872542095, oriunda da **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES** - reiterando a petição ID 872286090 - foi distribuída em sede de PLANTÃO JUDICIAL, tendo o i. Juízo Plantonista, deixado de manifestar-se sobre o mérito do pedido, em favor do Juízo natural (cf. ID 872573065).



**A COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES** apresentou pedido de reconsideração da decisão ID 872542095 (ID 872941069), que foi indeferido (cf. ID 872966084).

A **FUNDAÇÃO RENOVA**, por meio da PETIÇÃO ID 873162558, requereu “a substituição planilha apresentada na página 3 do ID 871469557, pela acima apresentada (...)” e reiterou o requerimento para que “os valores remanescentes permaneçam depositados, aguardando a regularização das inconformidades pelas Associações e a validação da Fundação Renova, observado o prazo de 15 dias úteis, após a sua apresentação nos autos, deferido na sentença de ID 861807060.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID 874140069, a **FUNDAÇÃO RENOVA** veio novamente a Juízo e requereu “a juntada dos (1) termos de acordo celebrados com as Associações Indígenas Tupiniquim e Guarani, Tupinikin Guarany da Aldeia Amarelos e Tupinikin da Aldeia Pau Brasil (doc. 1), os quais foram fornecidos pelas referidas Associações.”.

Aduziu que “após informar o 1º lote de análises conformes e inconformes dos termos de quitação através das petições IDs 871469555 e 873162558, procedeu à análise de novos termos de quitação (“2º lote”), apresentados administrativamente pelo procurador das Associações Indígenas no dia 24.12.2021, tendo encontrado inconformidades em alguns dos documentos apresentados, motivo pelo qual requer a juntada da listagem dos termos de quitação conformes (Doc. 2) e não conformes (Doc. 3), salientando que foram indicadas as respectivas não conformidades existentes e as providências a serem tomadas para a sua regularização.”

E, ainda, que “sem prejuízo dos requerimentos formulados na petição de ID 873162558, a Fundação Renova requer seja deferida às associações indígenas o levantamento dos valores depositados em quantia proporcional aos novos acordos conformes (177 termos) por elas apresentados e validados no 2º lote de análises, nos termos da Cláusulas 2.1.7.1 do Acordo (Doc. 2), nos montantes indicados na planilha abaixo, como previsto na Cláusula 2.1.9 do acordo (Id Num. 803765578 - Pág. 6), para que elas possam providenciar os repasses individuais às famílias, o que se dará sem nenhuma ingerência e/ou responsabilidade por parte da Fundação Renova.(...)”

Requereu, ainda, “a intimação das Associações signatárias do Acordo de Id Num. 803765578 para providenciarem a correção dos termos inconformes (426 termos), de acordo com os apontamentos realizados pela Fundação Renova no arquivo disponibilizado (Doc.



3)." e ressaltou "a necessidade de os valores remanescentes aos informados no 1º e 2º lotes de análises permanecerem depositados, aguardando a regularização das inconformidades pelas Associações e a validação da Fundação Renova, observado o prazo de 15 dias úteis, após a sua apresentação nos autos, deferido na sentença de ID 861807060."

Por intermédio da petição ID 875534582, a **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES** manifestou "expressa e integral concordância com os valores indicados pela Fundação Renova em petição de id. 873162558, os quais deverão ser transferidos diretamente para as contas das Associações."

**O COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF) – IAJ, IBAMA, ICMBio, ANM, FUNAI, ANA**, representados pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, veio a juízo por meio da PETIÇÃO ID 876561063, exarando ciência da SENTENÇA ID 861807060, que homologou o NOVEL INDÍGENA –COMUNIDADES TUPINIQUIM E GUARANI – GUARANI MBOAPY PINDÓ aduziu *in verbis*: "1. Ciente da r. sentença de ID 861807060, que veio a homologar o Novel Indígena – Comunidades Tupiniquim e Guarani – Guarani Mboapy Pindó. 2. Destaca-se que as entidades da Administração Pública Federal, a incluir a FUNAI, não foram signatárias da avença, ao que não se encontram vinculadas ou afetadas a efeitos derivados da coisa julgada quanto ao acordo. Assim, a homologação produz efeitos entre os respectivos signatários do acordo. Em consequência, não se tem oposição à homologação. 3. Ao ensejo, tanto para o presente feito quanto para feitos congêneres, junta-se em anexo para ciência do i. Juízo e das partes pontos de relevância manejados pela seara técnica da FUNAI."

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (ID 879544092) veio ajuízo aduzir e requerer "seja deferido o levantamento dos valores depositados em quantia proporcional aos acordos conformes por elas apresentados nos três lotes submetidos à validação (conforme detalhado na presente petição e nas manifestações de Ids Num. 871469555, Num. 873162558 e Num. 874140069), conforme montantes indicados nas planilhas abaixo (...)"

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

## **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Conforme se extrai dos autos, por intermédio da **SENTENÇA ID 861807060**, houve homologação do "**NOVEL INDÍGENA**" – **COMUNIDADES INDÍGENAS TUPINIQUIM E GUARANI** e **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**.

*In verbis*:



(...)

**DAS PRETENSÕES HOMOLOGATÓRIAS – COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY [TERRAS INDÍGENAS TUPIQUIM E CAIEIRAS VELHAS II]**

O **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC)** trouxe em seu bojo as seguintes obrigações jurídicas relativas às "TERRAS INDÍGENAS TUPIQUIM E CAIEIRAS VELHAS II", *in verbis*:

(...)

**SUBSEÇÃO 1.2:** Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS

**CLÁUSULA 31:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar um programa de ressarcimento e de indenizações, por meio de negociação coordenada, destinado a reparar e indenizar os IMPACTADOS, na forma da CLÁUSULA 10, que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo, na forma da CLÁUSULA 21.

(...)



e a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, após prévia consulta livre e informada, estão **de acordo** com as propostas apresentadas.

Vê-se, portanto, que o processo de reparação pactuado ocorreu fundado no diálogo com as COMUNIDADES INDÍGENAS TUPIQUIM E GUARANI E GUARANI MBOAPY PINDÓ, embasada na conclusão do ECI, elaborado por meio de processo de consulta prévia e informada, nos exatos termos do que estabelece a Convenção OIT 169 e legislação correlata.

Saliente-se que a **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ** foi **acompanhada** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, bem como **orientada juridicamente** pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, sendo certo que as referidas instituições de justiça expressamente concordaram com o **“Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral – Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó”** (ID [820295079](#)) apresentado em Juízo, atuando em respeito à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas.

E, de forma semelhante, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPIQUIM E GUARANI** representada pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPIQUIM E GUARANI**, tendo como “intervenientes-anuentes” o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, os quais concordaram também de forma expressa com o **“Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES”** (ID’s [803765578](#), [803765584](#)), atuaram de acordo com a singularidade da temática, com respeito aos direitos dos povos indígenas e da referida comunidade indígena.

Em que pese os pleitos formulados pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** constantes nas PETIÇÕES ID’s [778732961](#), [858764574](#), relacionados ao pedido de convalidação da tramitação procedimental, verifica-se que a referida instituição de justiça limitou-se a suscitar questão meramente procedimental, sem qualquer elemento que corrobore prejuízo ao referido trâmite empreendido entre os atores envolvidos.

Vale mencionar que, relativamente a convalidação de atos na esfera judicial, a jurisprudência pacífica é no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (arts. 282 e 283, CPC).



Isso porque, com base no *princípio da instrumentalidade das formas* (art. 277, CPC), o ato processual é instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, de modo que, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não há de ser declarada sua nulidade.

Nas palavras de **Alexandre de Freitas Câmara**:

"(...) Tem-se, aí, o que pode ser chamado de convalidação objetiva do ato processual. Dito de outro modo: sendo o ato formalmente viciado, **mas dele não tendo resultado qualquer dano e tendo sido alcançada sua finalidade, reputa-se superado o vício, devendo-se considerar válido o ato apesar de seu vício formal.** (O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 5ª Edição, pág. 263).

**O Superior Tribunal de Justiça - STJ** tem, mesmo nas hipóteses em que configurados vícios formais graves, exigido a comprovação de prejuízo efetivo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU ENTREVISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE. DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA. CURATELA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 17/8/2018 e concluso ao gabinete em 14/3/2019. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) é nula a convalidação de atos processuais sem o deferimento de nova vista ao curador especial; b) foi indevida a nomeação de curadora ao interditado em virtude da existência de conflito de interesses; c) é obrigatória a redução a termo das perguntas e respostas efetivadas em audiência de instrução; d) o acórdão considerou mero atestado médico como laudo pericial; e) há nulidade por ter o Tribunal estadual negado a realização de perícia pleiteada pelo curador especial; f) o curador especial, em ação de interdição, deve ser prévia e pessoalmente intimado da designação da audiência de instrução, sob pena de nulidade; g) é obrigatória a presença do

(...)

Insta salientar, outrossim, que, no caso em comento, conforme PETIÇÃO (ID [807093557](#)) colacionada aos autos pelas empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**), constata-se que foram adotadas as **seguintes diligências** procedimentais no que concerne aos acordos relativos as terras indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, *in verbis*:

(...)



8. No âmbito do referido programa, pactuou-se, conforme Cláusula 44 do TTAC, que a Fundação Renova deveria contratar consultoria independente para elaboração do estudo de impactos socioambientais e socioeconômicos sobre as terras indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência pela FUNAI:

"CLÁUSULA 44: As seguintes ações deverão ser desenvolvidas pela FUNDAÇÃO ou pela SAMARCO em relação aos povos TUPINIQUIM e GUARANI localizados nas terras indígenas COMBOIOS, TUPINIQUIM e CAIEIRAS VELHAS

[...]

III. Contratação de consultoria independente, conforme Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI, para elaboração de estudo circunstanciado dos eventuais impactos socioambientais e socioeconômicos do EVENTO sobre os TUPINIQUIM e os GUARANI;

[...]

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contratação da consultoria referida no inciso 111 deverá ser feita em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela FUNAI. O Termo de Referência deverá ser entregue pela FUNAI em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo."

9. Pois bem. Em 1º.04.2016, a FUNAI emitiu o Termo de Referência para a realização do Estudo de Componente Indígena ("ECI" -doc. 1), tendo sido contratada a consultoria independente Polifônicas Consultoria Socioambiental ("Polifônicas") para a elaboração do referido estudo.

10. Paralelamente ao desenvolvimento do ECI, a Fundação Renova implementou diversas ações emergenciais nos territórios indígenas de Aracruz/ES. Dentre as medidas adotadas, destaca-se o pagamento de Auxílio Subsistência Emergencial ("ASE") em favor das comunidades indígenas, bem como o estabelecimento de uma rotina de acompanhamento continua mantida junto aos indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II.

11. Antes mesmo da conclusão do referido estudo, foram criados Grupos de Trabalho entre lideranças das comunidades indígenas, a FUNAI, a Fundação Getúlio Vargas ("FGV"), a consultoria ambiental da Ramboll Group A/S ("Ramboll"), a Polifônicas, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo ("DPES") e Defensoria Pública da União ("DPU", e, em conjunto com a DPES, "Defensorias Públicas"), a fim de discutir a reparação dos danos e impactos gerados pelo Rompimento no âmbito das terras indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II.



12. Em janeiro de 2020, a Polifônicas concluiu e entregou o ECI à FUNAI (IDs 731510470 a 731501984), o qual contempla, em resumo, a caracterização das particularidades das terras indígenas e os passos metodológicos para a correta identificação dos processos de alteração ambiental e dos impactos no modo de vida e territorialidade dos povos indígenas das terras indígenas de Comboios, Tupiniquim e Caieiras Velhas II, incluindo os impactos socioeconômicos e coletivos.

13. Na sequência, por meio do Ofício nº 67/2020/CORAM/CGGAM/DPDS/FUNAI, a FUNAI manifestou-se pela aprovação do ECI, nos termos da Informação Técnica nº 172/2020/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, documentos reunidos e identificados como Nota Técnica nº 37/2021 (doc. 2).

14. Em 03.02.2021, sobreveio a Deliberação CIF nº 477/2021<sup>1</sup>, por meio da qual o referido comitê aprovou o ECI, com o acompanhamento da Câmara Técnica Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais ("CT-IPCT").

15. A partir da aprovação do ECI pela FUNAI e pelo CIF, a Fundação Renova deu início à elaboração da primeira proposta indenizatória à comunidade indígena Tupiniquim Guarani, em observância aos impactos identificados nos estudos técnicos.

16. Nesse interim, em janeiro e março de 2021, foram realizadas a 35ª e a 36ª Reuniões Ordinárias da CT-IPCT, respectivamente (doc. 3), por meio das quais a Fundação Renova informou o status do processo de indenização indígena e esclareceu eventuais dúvidas dos presentes, dentre os quais os representantes das comunidades indígenas, a Coordenadora da CT-IPCT e diversos representantes da FUNAI, assim como membros da DPU, do Ministério Público Federal ("MPF") e de outros órgãos.

17. Em 30.07.2021, por meio do Ofício FR.2021.1199, a Fundação Renova encaminhou às lideranças da comunidade indígena Tupiniquim e Guarani à FUNAI e aos demais atores envolvidos no processo de negociação, minuta preliminar de Termo de Acordo para avaliação, conforme acordado nas tratativas mantidas para a construção do processo de reparação no âmbito do PG-03 (doc. 4 - "Proposta Indenizatória").

18. No período compreendido entre o início das tratativas, iniciadas em 2019, até a apresentação de proposta indenizatória pela Fundação Renova, foram enviados diversos



**e-mails sobre todo o processo indenizatório indígena, inclusive com convites de reunião, nos quais a FUNAI e seus representantes sempre estiveram copiados** (doc. 5).

19. Além disso, desde 2019 foram realizadas **mais de 30 (trinta) reuniões** sobre o tema junto à comunidade indígena Tupiniquim Guarani, **em sua maioria acompanhadas pela FUNAI** (doc. 6).

20. Diante disso, **a FUNAI editou a Nota Técnica nº 87/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, de 04.08.2021** (doc. 7), e, na sequência, **a Nota Técnica nº 109/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, de 21.09.2021** (doc. 8), por meio das quais analisou as propostas de indenização apresentadas pela Fundação Renova para as comunidades indígenas Tupiniquim Guarani e Comboios.

21. Vale destacar, inclusive, que a FUNAI sugeriu, como encaminhamento da Nota Técnica nº 109/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, a remessa dos autos à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI (PFE-FUNAI), com cópia para CT-IPCT, para análise da minuta preliminar do termo de acordo negociada entre as partes. Confira-se, a seguir, trecho do referido documento (doc. 8 – pág. 6):

Por fim, sugerimos os seguintes encaminhamentos:

I - Dar conhecimento desta Informação Técnica e anexos aos Caciques da Terra Indígena Comboios;

II - Remeter os autos à Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI (PFE-FUNAI) para análise da versão consolidada de minuta preliminar de termo de acordo (3441788), dando conhecimento sobre os aportes técnicos indicados na presente informação técnica e também na Informação Técnica nº 87/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (3303462).

III - Oficiar o Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos (NUDEGE) da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, dando conhecimento da presente Informação Técnica e anexos, informando ainda que os autos seguirão para análise da PFE-FUNAI, com cópia para a CT-IPCT.

22. Pelo exposto, resta demonstrado que, ao contrário do que sustenta a AGU, **tanto a FUNAI quanto o CIF sempre acompanharam as tratativas mantidas entre Fundação Renova e a comunidades indígenas Tupiniquim Guarani e Comboios, a fim de viabilizar a reparação integrada indígena.**

**DOCUMENTO constante de ID [807093586](#) comprova que a FUNAI teve prévia ciência dos termos de acordo da COMUNIDADE TUPINIQUIM E GUARANI sendo que, inclusive, teve a oportunidade de se manifestar e emitir a Informação Técnica nº 109/2021/CORAM/CGGAM/DPDS-FUNAI.**



Vê-se, ademais, que o contexto de **celebração dos TERMOS DE ACORDO** apresentado em juízo pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI** e pela **COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, juntamente com a **Fundação Renova** e Instituições de Justiça como intervenientes (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) deixa nítido que as referidas comunidades indígenas tiveram plena ciência e clareza dos direitos e deveres assumidos e, principalmente, as consequências jurídicas advindas da assinatura dos referidos **TERMOS DE ACORDO** (ID's [803765578](#), [820295079](#)) firmados com a Fundação Renova.

Saliente-se que o prolongamento na solução da questão indígena não interessa à efetividade do processo, eis que, somente com a homologação do pleito, restará viabilizado um endereçamento técnico-jurídico das questões postas em juízo, com o efetivo pagamento às vítimas.

Portanto, no que concerne ao trâmite procedimental de negociação, ante a ausência de comprovação efetiva de prejuízo, **não vislumbro** qualquer nulidade, **convalidando-se** objetivamente os atos praticados pelos atores envolvidos.

O “Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES” e o “Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais e Processo de Reparação Integral – Comunidade Indígena Guarani Mboapy Pindó” trazidos a juízo encontram, assim, amparo legal e jurídico, estando em sintonia com o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) e demais normativos pertinentes.

**“NOVEL” INDÍGENA - DAS  
PRETENSÕES HOMOLOGATÓRIAS – ADESÃO DOS  
INDÍGENAS À MATRIZ DE DANOS DO SISTEMA  
INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (“NOVEL”)**

No que concerne à indenização dos Indígenas de Aracruz, é de se destacar que as partes se valeram de todos os **parâmetros, valores, condições jurídicas e critérios** do **Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)**, com concordância expressa da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI E COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**, juntamente com a Fundação



Renova e Instituições de Justiça (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO).

O **Sistema Indenizatório Simplificado** - (“NOVEL”) constitui-se em um **sistema unitário**, com replicação do rol de categorias impactadas (matriz de danos) em todas as localidades do “Desastre”, em respeito ao dever de tratamento isonômico e igualitários entre todos os atingidos que experimentaram danos oriundos do rompimento da barragem de Fundão, ressalvada a promoção de adaptações às situações específicas e pontuais.

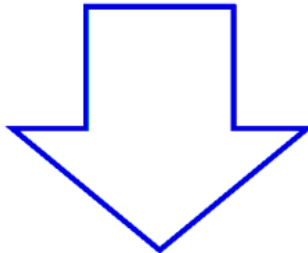
Vê-se, portanto, que a Fundação Renova e as instituições de justiça (MPF, DPU e DPE/ES) usaram a *matriz de danos* do **Sistema Indenizatório Simplificado** - (“NOVEL”) – parâmetros, critérios, valores e referências – para **endereçamento definitivo** das indenizações dos ÍNDIOS do Espírito Santo.

O próprio TERMO DE ACORDO, subscrito pelo MPF, DPU e DPE/ES, de forma expressa vinculou-se aos critérios, valores, referências, parâmetros e condições jurídicas estabelecidos por este juízo no âmbito do **Sistema Indenizatório Simplificado** - (“NOVEL”), objeto do Eixo Prioritário 7

Na esteira e linha desse entendimento, **as próprias COMUNIDADES INDÍGENAS TUPINIQUIM E GUARANI E GUARANI MBOAPY PINDÓ, juntamente com a Fundação Renova** e demais instituições de justiça como intervenientes trouxeram a juízo o presente pleito homologatório.

Observe-se:

- a) **Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES**



**TERMO DE ACORDO PARA A REPARAÇÃO INTEGRAL DE DANOS INDIVIDUAIS, POR NÚCLEO FAMILIAR – TERRAS INDÍGENAS CAIEIRAS VELHAS II E TUPINIQUIM, EM ARACRUZ - ES**

**ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI - AITG**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.551.517/0001-02, com endereço na Rodovia Primo Bitti, s/n, Aldeia Caieiras Velhas, Aracruz-ES, CEP 29195-000; **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA MBOAPY PINDÓ**, inscrita no CNPJ sob o nº 103.002.05/0001-46, com endereço na Rodovia ES-010, s/n, Aldeia Três Palmeiras, Aracruz-ES, CEP: 29195-045; **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM DA ALDEIA DE PAU BRASIL - AITUPIAPABRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 095.691.65/0001-53, com endereço no Córrego Pau Brasil, s/n, Aldeia Pau Brasil, Aracruz-ES, CEP: 29197-670; **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM DA ALDEIA IRAJÁ - AITUPAIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 158.292.41/0001-15, com endereço na Rodovia Primo Bitti s/n, Aldeia de Irajá, Aracruz-ES, CEP: 29.199-634; **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM DA ALDEIA AREAL - AITAA**, inscrita no CNPJ sob o nº 192.667.84/0001-22, com endereço na Rua Demócrito Moreira nº0, Aldeia de Areal, Aracruz-ES, CEP 29.199-899; **ASSOCIAÇÃO TUPINIQUIM GUARANY DA ALDEIA AMARELO - ATUGUAA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.44.555/0001-44, com endereço na Aldeia Amarelo, Aracruz-ES, CEP 29.199-899; e **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TUPINIQUIM DE CAIEIRAS VELHAS - AITCV**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.585.246/0001-04, com endereço na A. Rural, CEP 29.199-899, Caieiras Velhas, Aracruz - ES, na qualidade de representantes das Aldeias Tupiniquim e Guarani das Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, conjuntamente designadas como "**COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**", nesta feita, representada pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI**;

**JOSÉ LUIZ FRANCISCO RAMOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.931.447-09, RG nº 1059384-ES, Coordenador da Comissão de Caciques da "**COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**", na qualidade de "**INTERVENIENTE-ANUENTE**";

**FUNDAÇÃO RENOVA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.135.507/0001-83, estabelecida na Capital do Estado de Minas Gerais, Avenida Getúlio Vargas, nº 671 - 4º andar, Bairro Funcionários, CEP: 35420-000, doravante designada "**FUNDAÇÃO**"; e

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten note: José Luiz Francisco Ramos - Coordenador da Comissão de Caciques da Comunidade Indígena Tupiniquim e Guarani*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF"), DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO ("DPE/ES") e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ("DPU"), enquanto "INTERVENIENTES ANUENTES".

**COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI e FUNDAÇÃO**, denominadas, em conjunto, "PARTES" ou, isoladamente, simplesmente "PARTE".

**CONSIDERANDO** o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado entre a SAMARCO, a União, o Estado de Minas Gerais, o Estado do Espírito Santo e outras Partes, em 02.03.2016 ("TTAC"), por meio do qual se fixou o compromisso de executar, pela FUNDAÇÃO, o "Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas", objetivando oferecer atendimento especializado, entre outros, aos "povos indígenas (...) das terras indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II (...)" (aqui apenas "**COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**");

**CONSIDERANDO** que as cláusulas 31 a 38 do TTAC estabeleceram o Programa de Ressarcimento e de Indenização dos impactados;

**CONSIDERANDO** que as cláusulas 39 a 45 do TTAC estabeleceram o Programa de Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão em 05.11.2015 ("Rompimento");

**CONSIDERANDO** que o Estudo de Componente Indígena ("ECI") das terras indígenas de Aracruz - ES, envolvendo o território da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, foi concluído em janeiro de 2020, possibilitando discussões sobre planejamento e execução de programas coletivos do Plano Básico Ambiental ("PBA")<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, de um lado, a **FUNDAÇÃO** propôs a reparação dos impactos individuais/familiares e cronograma para coletivos/transindividuais alegados pelas comunidades indígenas exclusivamente das Terras Indígenas Tupiniquim e Caieiras Velhas II, conforme conclusão do ECI e processo de consulta previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho ("Convenção OIT 169") e legislação correlata, em decorrência do Rompimento e, de outro, a **COMUNIDADE TUPINIQUIM-GUARANI** está de acordo com a proposta aqui apresentada pela **FUNDAÇÃO**;

<sup>1</sup> O PBA sofreu alterações de cronograma em razão da pandemia do COVID-19, conforme orientações e determinações das autoridades competentes, com consequente suspensão temporária das atividades de campo. Em vista disso, a retomada das atividades é proposta para junho de 2021, com previsão de início de execução para janeiro de 2022.

(...)



compensação integral dos danos ambientais, coletivos materiais e imateriais decorrentes do Rompimento.

**CLÁUSULA 2ª DA INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL POR NÚCLEO FAMILIAR POR PERDA ECONÔMICA**

2. Caberá à **FUNDAÇÃO**, em caráter único e definitivo:

2.1. Efetuar o pagamento de indenização pecuniária individual, por núcleo familiar, por perda econômica, para até 1.350 (um mil trezentas e cinquenta) famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, de acordo com as famílias cujos critérios de elegibilidade estão definidos no Termo de Cumprimento ao TTAC, assinado em 16.12.2020.

2.1.1. Serão consideradas as famílias que já fazem parte do acordo emergencial vigente no ano da assinatura do presente acordo, indicadas pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** como partes legítimas à reparação por perda econômica relacionada ao Rompimento.

2.1.2. Caso seja identificado o pagamento anterior de indenização referente aos mesmos danos aqui tratados, os valores pagos serão descontados da indenização prevista neste termo, até o limite de seu valor total.

2.1.3. Com o pagamento, as **ASSOCIAÇÕES**, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, **a mais plena, ampla, irrevogável e irrevogável quitação de todos e quaisquer danos econômicos** indicados como decorrentes do Rompimento, para **nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e também quanto ao recebimento do ASE, e de eventual recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE")**.

2.1.4. A quitação ora outorgada estende-se e inclui, sem nenhuma restrição, à **FUNDAÇÃO** e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda, inclusive em relação ao incidente processual de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800 distribuído por dependência ao Eixo Prioritário nº 07 pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI**.

2.1.5. O representante titular de cada família e todos os integrantes da família que sejam maiores de idade deverão assinar termo de quitação individual/familiar, referente ao objeto do presente acordo, nos mesmos termos dos itens 2.1.3 e 2.1.4., acima.

2.1.6. Cada uma das famílias mencionadas no item anterior receberá o valor total líquido de **R\$ 233.370,67 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)** referente à indenização pelos impactos econômicos individuais **com base na metodologia da matriz de danos estabelecida nas sentenças prolatadas no âmbito do processo de autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 - Eixo Prioritário nº 07**, observando-se, se o caso, os descontos indicados no item 2.1.2 acima. Conforme previsto na legislação tributária vigente, será retido Imposto de Renda na Fonte, considerando-se o seguinte detalhamento:



Tipo dano	Tributação	Meses	Valor Base	Valor IRRF	Valor Líquido
<b>Artesãos e Ambulantes</b>			<b>R\$ 90.195,00</b>	<b>R\$ 1.717,02</b>	<b>R\$ 88.477,98</b>
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 6.000,00		R\$ 6.000,00
<b>Danos emergentes e lucros cessantes</b>			<b>R\$ 74.195,00</b>	<b>R\$ 1.717,02</b>	<b>R\$ 72.477,98</b>
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 1.717,02	R\$ 7.687,98
<b>Pesca Informal, artesanal e de fato</b>			<b>R\$ 94.585,00</b>	<b>R\$ 2.586,37</b>	<b>R\$ 91.998,63</b>
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 4.000,00		R\$ 4.000,00
Danos materiais (substituição da proteína)	Isento		R\$ 6.390,00		R\$ 6.390,00
<b>Danos emergentes e lucros cessantes</b>			<b>R\$ 74.195,00</b>	<b>R\$ 2.586,37</b>	<b>R\$ 71.608,63</b>
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 2.586,37	R\$ 6.818,63
<b>Agricultores de subsistência</b>			<b>R\$ 54.082,13</b>	<b>R\$ 1.188,07</b>	<b>R\$ 52.894,06</b>

**COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, sem qualquer ingerência e/ou responsabilidade por parte da Fundação Renova.

2.1.10. As **ASSOCIAÇÕES** receberão, a título de compensação financeira, o valor único de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) cada, referente à indenização pelos impactos econômicos individuais, tendo como referência as sentenças prolatadas no âmbito do processo de autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 - Eixo Prioritário nº 07, observando-se, se o caso, os descontos indicados no item 2.1.2 acima.

2.1.11. Cada uma das supracitadas famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** obteve assessoria necessária, em especial pelas lideranças indígenas, pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI** e/ou por seu advogado constituído, para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação ao objeto e valores aqui definidos, e reconhece os valores acima como suficientes para indenização individual/familiar, conforme previamente informado e debatido entre as Partes desse acordo.

(...)

Extrai-se dos **TERMOS DE ACORDO** firmados com os Indígenas de Aracruz/ES (**"NOVEL INDÍGENA"**), com anuência/concordância do MPF, DPU e DPE/ES, a **expressa previsão** de que o pagamento das indenizações aos indígenas significará **quitação ampla, final e definitiva**, assim como implica o encerramento da fase de atendimento emergencial, com a **finalização do pagamento do Auxílio Financeiro (Subsistência) Emergencial - AFE**.

Veja-se:



a) **Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES**

(...)

**CLÁUSULA 1ª – OBJETO**

1. Constitui objeto deste instrumento (i) a **quitação integral e definitiva** de valores referentes à indenização individual, por núcleo familiar, pelos impactos econômicos na **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, em decorrência do rompimento e disposições relacionadas, considerando o Estudo do Componente Indígena – ECI, (ii) o **encerramento da fase de atendimento emergencial** com a **finalização em definitivo dos pagamentos de auxílio subsistência emergencial ("ASE")**, (iii) a fixação de valores a serem pagos a título de auxílio à COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI na retomada das atividades econômicas, conforme detalhado no item 5.2; e (iv) o estabelecimento de prazos para a definição e detalhamento do Projeto Básico Ambiental Indígena ("PBA Indígena" ou "PBAI"), de forma participativa com as comunidades envolvidas, por meio de seu respectivo Plano de Trabalho e cronograma de elaboração e validação, como forma de reparação e

E também:

(...)



2.1.3. Com o pagamento, as **ASSOCIAÇÕES**, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, **a mais plena, ampla, irrevogável e irretratável quitação de todos e quaisquer danos econômicos** indicados como decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, **e também quanto ao recebimento do ASE**, e de eventual recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE").

2.1.4. A quitação ora outorgada estende-se e inclui, sem nenhuma restrição, à **FUNDAÇÃO** e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda, inclusive em relação ao incidente processual de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800 distribuído por dependência ao Eixo Prioritário nº 07 pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI**.

(...)

#### CLÁUSULA 4ª DA **FINALIZAÇÃO DAS AÇÕES EMERGENCIAIS**

O pagamento da indenização individual, por núcleo familiar, à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, vinculado ao adiantamento e **quitação integral das parcelas do ASE implica o fim da fase de atendimento emergencial**, conforme previsto no TTAC e disposições relacionadas, com sua imediata extinção, dando quitação na cláusula 44, incisos I e II do TTAC.

4.1. O Termo de Cumprimento ao TTAC, assinado em 16.12.2020, resolver-se-á no momento do pagamento da indenização individual (por núcleo familiar) por perdas econômicas. **As parcelas do ASE referentes ao período até dezembro/2021 serão quitadas e pagas integralmente** e em parcela única às **ASSOCIAÇÕES**, legítimas representantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, às quais caberá efetuar o repasse às famílias da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, nada mais havendo a reclamar a título de auxílio subsistência/financeiro emergencial de qualquer espécie.

4.2. A **FUNDAÇÃO** obriga-se a efetuar o pagamento antecipado do ASE relativo aos meses de novembro e dezembro de 2021 no prazo de 10 (dez) dias contados da data de homologação judicial do presente acordo.



do TTAC, encerrando toda a qualquer demanda judicial, extrajudicial ou administrativa, em qualquer foro ou jurisdição, que verse sobre os danos ora indenizados, em que as famílias indígenas indenizadas figurem como parte ou que figurem como partes seus herdeiros e sucessores, seja diretamente ou por meio de entidade que de qualquer modo os represente ou figure como Autor, ou ainda seus herdeiros e sucessores, [REDACTED]

8.6. Considerando a reparação integral e quitação geral e irrestrita objeto deste instrumento e respectivos detalhamentos, a **COMUNIDADE INDÍGENA** e as famílias indenizadas, conforme disposto no item 2.1 e nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro, desistem e renunciam ao direito em que se fundam quaisquer e eventuais ações relacionadas ao Rompimento por elas ajuizadas em face da Fundação Renova e/ou suas mantenedoras (Samarco Mineração S.A. e suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.), e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou qualquer outra empresa direta ou indiretamente relacionada às empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., em trâmite perante qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira, notadamente, mas não se limitando, às ações individuais listadas no Anexo I, que faz parte integrante do presente instrumento contratual. A **COMUNIDADE INDÍGENA** e as famílias indenizadas, conforme disposto no item 2.1, informam que instruirão seus eventuais representantes legais a tomarem todas as medidas necessárias para a efetivação desta desistência/renúncia, assumindo a obrigação de não ajuizar, em qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira, ações judiciais relacionadas ao escopo do presente.

*Assinado digitalmente por Renova*



do TTAC, encerrando toda a qualquer demanda judicial, extrajudicial ou administrativa, em qualquer foro ou jurisdição, que verse sobre os danos ora indenizados, em que as famílias indígenas indenizadas figurem como parte ou que figurem como partes seus herdeiros e sucessores, seja diretamente ou por meio de entidade que de qualquer modo os represente ou figure como Autor, ou ainda seus herdeiros e sucessores, [REDACTED]

8.6. Considerando a reparação integral e quitação geral e irrestrita objeto deste instrumento e respectivos detalhamentos, a **COMUNIDADE INDÍGENA** e as famílias indenizadas, conforme disposto no item 2.1 e nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro, desistem e renunciam ao direito em que se fundam quaisquer e eventuais ações relacionadas ao Rompimento por elas ajuizadas em face da Fundação Renova e/ou suas mantenedoras (Samarco Mineração S.A. e suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.), e/ou qualquer subsidiária, afiliada, ou qualquer outra empresa direta ou indiretamente relacionada às empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., em trâmite perante qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira, notadamente, mas não se limitando, às ações individuais listadas no Anexo I, que faz parte integrante do presente instrumento contratual. A **COMUNIDADE INDÍGENA** e as famílias indenizadas, conforme disposto no item 2.1, informam que instruirão seus eventuais representantes legais a tomarem todas as medidas necessárias para a efetivação desta desistência/renúncia, assumindo a obrigação de não ajuizar, em qualquer foro ou perante jurisdição estrangeira, ações judiciais relacionadas ao escopo do presente.

(...)



**DO OBJETO TOTAL DA TRANSAÇÃO - COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI MBOAPY PINDÓ**

O "Termo de Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar - Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES" (ID [803765578](#)) complementado pelo "Termo Aditivo ao Termo de Acordo" (ID [803765584](#)) trouxe em seu bojo:

(...)

**CLÁUSULA 1ª - OBJETO**

1. Constitui objeto deste instrumento (i) a quitação integral e definitiva de valores referentes à indenização individual, por núcleo familiar, pelos impactos econômicos na **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, em decorrência do rompimento e disposições relacionadas, considerando o Estudo do Componente Indígena - ECI, (ii) o encerramento da fase de atendimento emergencial<sup>2</sup> com a finalização em definitivo dos pagamentos de auxílio subsistência emergencial ("ASE"); (iii) a fixação de valores a serem pagos a título de auxílio à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI** na retomada das atividades econômicas, conforme detalhado no Item 5.2; e (iv) o estabelecimento de prazos para a definição e detalhamento do Projeto Básico Ambiental Indígena ("PBA Indígena" ou "PBAI"), de forma participativa com as comunidades envolvidas, por meio de seu respectivo Plano de Trabalho e cronograma de elaboração e validação, como forma de reparação e



compensação integral dos danos ambientais, coletivos materiais e imateriais decorrentes do Rompimento.

**CLÁUSULA 2ª DA INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL POR NÚCLEO FAMILIAR POR PERDA ECONÔMICA**

2. Caberá à **FUNDAÇÃO**, em caráter único e definitivo:

2.1. Efetuar o pagamento de indenização pecuniária individual, por núcleo familiar, por perda econômica, para até 1.350 (um mil trezentas e cinquenta) famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, de acordo com as famílias cujos critérios de elegibilidade estão definidos no Termo de Cumprimento ao TTAC, assinado em 16.12.2020.

2.1.1. Serão consideradas as famílias que já fazem parte do acordo emergencial vigente no ano da assinatura do presente acordo, indicadas pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** como partes legítimas à reparação por perda econômica relacionada ao Rompimento.

2.1.2. Caso seja identificado o pagamento anterior de indenização referente aos mesmos danos aqui tratados, os valores pagos serão descontados da indenização prevista neste termo, até o limite de seu valor total.

2.1.3. Com o pagamento, as **ASSOCIAÇÕES**, a **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** e as famílias indígenas indenizadas por perda econômica, dão, por todos seus integrantes, herdeiros e/ou sucessores, a mais plena, ampla, irrevogável e irrevogável quitação de todos e quaisquer danos econômicos indicados como decorrentes do Rompimento, para nada mais reclamar ou exigir, inclusive no âmbito de ações judiciais em curso ou extrajudicialmente, e também quanto ao recebimento do ASE, e de eventual recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial ("AFE").

2.1.4. A quitação ora outorgada estende-se e inclui, sem nenhuma restrição, à **FUNDAÇÃO** e suas mantenedoras, Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda, inclusive em relação ao incidente processual de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800 distribuído por dependência ao Eixo Prioritário nº 07 pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI**.



**2.1.5.** O representante titular de cada família e todos os integrantes da família que sejam maiores de idade deverão assinar termo de quitação individual/familiar, referente ao objeto do presente acordo, nos mesmos termos dos itens 2.1.3 e 2.1.4., acima.

**2.1.6.** Cada uma das famílias mencionadas no item anterior receberá o valor total líquido de **R\$ 233.370,67 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)** referente à indenização pelos impactos econômicos individuais com base na metodologia da matriz de danos estabelecida nas sentenças prolatadas no âmbito do processo de autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 - Eixo Prioritário nº 07, observando-se, se o caso, os descontos indicados no item 2.1.2 acima. Conforme previsto na legislação tributária vigente, será retido Imposto de Renda na Fonte, considerando-se o seguinte detalhamento:

Tipo dano	Tributação	Meses	Valor Base	Valor IRRF	Valor Líquido
<b>Artãos e Ambulantes</b>			<b>R\$ 90.195,00</b>	<b>R\$ 1.717,02</b>	<b>R\$ 88.477,98</b>
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 6.000,00		R\$ 6.000,00
<b>Danos emergentes e lucros cessantes</b>			<b>R\$ 74.195,00</b>	<b>R\$ 1.717,02</b>	<b>R\$ 72.477,98</b>
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 1.717,02	R\$ 7.687,98
<b>Pesca informal, artesanal e de fato</b>			<b>R\$ 94.585,00</b>	<b>R\$ 2.586,37</b>	<b>R\$ 91.998,63</b>
Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 4.000,00		R\$ 4.000,00
Danos materiais (substituição da proteína)	Isento		R\$ 6.390,00		R\$ 6.390,00
<b>Danos emergentes e lucros cessantes</b>			<b>R\$ 74.195,00</b>	<b>R\$ 2.586,37</b>	<b>R\$ 71.608,63</b>
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 64.790,00	-	R\$ 64.790,00
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 9.405,00	R\$ 2.586,37	R\$ 6.818,63
<b>Agricultores de subsistência</b>			<b>R\$ 54.082,13</b>	<b>R\$ 1.188,07</b>	<b>R\$ 52.894,06</b>

Hely de Jesus Romo  
 Hely de Jesus Romo



Moral	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
Material	Isento		R\$ 10.000,00	-	R\$ 10.000,00
<b>Danos emergentes e lucros cessantes</b>		<b>71</b>	<b>R\$ 34.082,13</b>	<b>R\$ 1.188,07</b>	<b>R\$ 32.894,06</b>
Retroativo até 2020	RRA	62	R\$ 29.761,86	-	R\$ 29.761,86
Meses 2021	Progressiva	9	R\$ 4.320,27	R\$ 1.188,07	R\$ 3.132,20
<b>Total por Família</b>			<b>R\$ 238.862,13</b>	<b>R\$ 5.491,46</b>	<b>R\$ 233.370,67</b>

2.1.7. O valor total da indenização pecuniária individual (por núcleo familiar), pelos impactos econômicos decorrentes do Rompimento, a ser pago para as famílias indicadas no item 2.1.1, será depositado em Juízo pela Fundação Renova, em conta judicial vinculada ao incidente de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, no prazo de até 10 dias úteis contados da data de intimação da homologação judicial do presente termo de acordo.

2.1.7.1. Realizado o depósito previsto na cláusula acima, a liberação pelo Juízo dos repasses para as **ASSOCIAÇÕES** dependerá do fornecimento dos documentos e informações citados à cláusula 2.1, sendo certo que uma vez recebidos pela **FUNDAÇÃO** será considerado o prazo de até 10 dias, para análise e manifestação da **FUNDAÇÃO** sobre a adequação da documentação para fins de liberação final pelo Juízo.

2.1.8. Compete às **ASSOCIAÇÕES** providenciar as assinaturas nos termos de quitação individual/familiar previstos no item 2.1.5, e, ato contínuo, apresentá-los no bojo do incidente de autos nº 1064344-19.2021.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, para análise e aprovação pela Fundação Renova, a qual será intimada para manifestação, no prazo de até 10 dias úteis contados da referida intimação.

2.1.9. As partes convencionam que somente após a aprovação, pela Fundação Renova, dos termos de quitação indicados no item 2.1.8, as **ASSOCIAÇÕES** poderão (I) requerer o levantamento proporcional das quantias depositadas em Juízo, o que se dará após decisão judicial expressa do MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte; e, na sequência, (II) providenciar o repasse das quantias correspondentes às famílias da



**COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM-GUARANI**, sem qualquer ingerência e/ou responsabilidade por parte da Fundação Renova.

**2.1.10.** As **ASSOCIAÇÕES** receberão, a título de compensação financeira, o valor único de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) cada, referente à indenização pelos impactos econômicos individuais, tendo como referência as sentenças prolatadas no âmbito do processo de autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 - Eixo Prioritário nº 07, observando-se, se o caso, os descontos indicados no item 2.1.2 acima.

**2.1.11.** Cada uma das supracitadas famílias integrantes da **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI** obteve assessoria necessária, em especial pelas lideranças indígenas, pela **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI** e/ou por seu advogado constituído, para compreender, analisar e expressar livre, consciente e informada decisão, em estrito e livre exercício da autonomia da vontade em relação ao objeto e valores aqui definidos, e reconhece os valores acima como suficientes para indenização individual/familiar, conforme previamente informado e debatido entre as Partes desse acordo.

### **CLÁUSULA 3ª PLANO BÁSICO AMBIENTAL INDÍGENA - PBAI**

**3.1.** O pagamento da indenização individual, por núcleo familiar, por perda econômica prevista na Cláusula 2ª, à **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM GUARANI**, define o término da fase emergencial, conforme reconhecido pelas partes do presente instrumento, com a quitação integral e definitiva a título de ASE e o início do cronograma para detalhamento das ações estruturantes no território das TIs Tupiniquim e Caieiras Velhas II, por meio do PBAI.

**3.2.** A reparação integral de todos os danos imateriais e/ou coletivos sofridos pelas TIs Caieiras Velhas II e Tupiniquim ocorrerá por meio de ações estruturantes no âmbito do PBAI, que prevê a elaboração de programas e ações tendo como base impactos identificados pelo ECI elaborado por consultoria independente, protocolado junto à FUNAI em janeiro/2020, que foi aprovado pela **COMUNIDADE INDÍGENA TUPINIQUIM E GUARANI**, CGGAM-FUNAI (INFORMAÇÃO TÉCNICA 172\CORAM\CGGAM\DPDS-FUNAI), CÂMARA TÉCNICA IPCT (NOTA TÉCNICA NO

Vê-se, portanto, que, relativamente ao **Acordo para Reparação de Danos Econômicos Individuais, por Núcleo Familiar – Terras Indígenas Caieiras Velhas II e Tupiniquim, em Aracruz-ES” (ID’s 803765578, 803765584)**, nos exatos termos da mencionada sentença homologatória, a liberação pelo Juízo dos repasses às referidas associações depende do fornecimento dos documentos e informações citados na Cláusula 2.1 do acordo, em especial dos termos de quitação individual/familiar, cujas assinaturas hão de ser coletadas pelas respectivas associações, tendo sido determinado no acordo homologado que caberia à Fundação Renova, no prazo de 10 dias úteis, a análise e consequente manifestação acerca da adequação da documentação para fins de liberação final do valor depositado pelo Juízo (cf. Cláusulas 2.1.7.1 e 2.1.8 – Id Num. 803765578 - Pág. 6).



Após a prolação da sentença, a **FUNDAÇÃO RENOVA**, por meio da PETIÇÃO ID 871469557, requereu a juntada dos comprovantes:

dos depósitos judiciais, em favor das seis associações indígenas que subscrevem o Termo de Acordo de Id Num. 803765578 e do Termo Aditivo de Id Num. 803765584, dos valores devidos a título de indenização pecuniária individual, por núcleo familiar, em virtude de perda econômica, em atendimento ao previsto nas Cláusula 2.1 e 2.1.7 (Num. 803765578 - Pág. 4) (Doc. 04), conforme planilha de cálculos a seguir:

Base elaboração das Guias Judiciais						
Associações	Quantidade	Base Indenização	Desconto	Base IRRF	IRRF	Valor da Guia Juc
Associação Indígena Tupinikim Caielas Velhas	20	R\$ 4.609.380,47	R\$ -	R\$ 4.609.380,47	R\$ 104.337,82	R\$ 4.505,04
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Irajá	165	R\$ 39.244.389,32	R\$ -	R\$ 39.244.389,32	R\$ 900.600,14	R\$ 38.343,78
Associação Indígena Tupinikim Guarany da Aldeia Amarelos	58	R\$ 13.686.141,41	R\$ -	R\$ 13.686.141,41	R\$ 313.013,46	R\$ 13.373,12
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal	57	R\$ 13.447.279,28	R\$ 189.170,00	R\$ 13.258.109,28	R\$ 302.349,25	R\$ 12.955,76
Associação Indígena Tupiniquim da Aldeia de Pau Brasil	279	R\$ 66.474.672,14	R\$ -	R\$ 66.474.672,14	R\$ 1.526.627,06	R\$ 64.948,04
Associação Indígena Tupiniquim e Guarani	720	R\$ 171.812.871,47	R\$ -	R\$ 171.812.871,47	R\$ 3.948.362,80	R\$ 167.864,50
<b>Total Geral</b>	<b>1299</b>	<b>R\$ 309.274.734,09</b>	<b>R\$ 189.170,00</b>	<b>R\$ 309.085.564,09</b>	<b>R\$ 7.095.290,53</b>	<b>R\$ 301.990,27</b>

Informou:

“que já procedeu à análise dos termos de quitação apresentados pela Comissão Requerente até o dia 16/12/2021 (Id Num. 863796047), tendo encontrado inconformidades em alguns dos documentos apresentados, conforme planilha resumo a seguir:

Associação	Famílias integrantes	Termos de acordo conformes	Termos de acordo não conformes	Termos de acordo faltantes	Valor base da indenização dos termos conformes	IRRF	Valor a ser liberado Associação
Associação Indígena Tupinikim Caielas Velhas	20	10	3	7	R\$ 2.220.759,17	R\$ 49.423,14	R\$ 2.171.336,0
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia de Pau Brasil	279	146	68	65	R\$ 22.524.040,22	R\$ 516.197,24	R\$ 22.007.842,9
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Irajá	165	95	67	3	R\$ 2.866.345,56	R\$ 65.897,52	R\$ 2.800.448,0
Associação Indígena Tupinikim Guarany da Aldeia Amarelos	58	12	43	3	R\$ 5.087.104,73	R\$ 115.320,66	R\$ 4.971.784,0
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal	57	22	35	0	R\$ 34.873.870,98	R\$ 801.753,16	R\$ 34.072.117,8
Associação Indígena Tupiniquim e Guarani	720	236	385	99	R\$ 56.371.462,68	R\$ 1.295.984,56	R\$ 55.075.478,1
<b>TOTAL</b>	<b>1299</b>	<b>521</b>	<b>601</b>	<b>177</b>	<b>R\$ 123.943.583,34</b>	<b>R\$ 2.844.576,28</b>	<b>R\$ 121.099.007,0</b>

A listagem dos termos de quitação conformes e não conformes segue em anexo à presente petição (Doc. 05 e Doc. 06), estando devidamente indicadas as respectivas não conformidades existentes.

Requereu, ainda, na oportunidade:



seja deferida às associações indígenas o levantamento dos valores depositados em quantia proporcional aos acordos conformes por elas apresentados e validados nos termos da Cláusulas 2.1.7.1 do Acordo (Doc. 05), nos montantes indicados na planilha acima (Doc. 07), como previsto na Cláusula 2.1.9 do acordo (Id Num. 803765578 - Pág. 6), para que elas possam providenciar os repasses individuais às famílias, o que se dará sem nenhuma ingerência e/ou responsabilidade por parte da Fundação Renova." e, ainda, "a intimação das Associações signatárias do Acordo de Id Num. 803765578 para providenciarem a correção dos termos inconformes, de acordo com os apontamentos realizados pela Fundação Renova no arquivo disponibilizado (Doc.06)."

Posteriormente, a **FUNDAÇÃO RENOVA**, por meio da PETIÇÃO ID 873162558, veio novamente a Juízo aduzir e requerer:

A planilha apresentada na página 3 do ID 871469557 contém alguns equívocos, motivo pelo qual se requer a sua retificação e substituição pela planilha abaixo. Requer, ainda, seja deferido às Associações Indígenas o levantamento dos valores depositados em quantia proporcional aos acordos conformes por elas apresentados e validados (ID 871469563), nos termos da Cláusulas 2.1.7.1 e 2.1.9 do Acordo (ID 803765578 - Pág. 6) e nos montantes indicados na planilha abaixo (em substituição à planilha apresentada na pg. 3 do ID 871469557), para que elas possam providenciar os repasses individuais às famílias, o que se dará sem nenhuma ingerência e/ou responsabilidade por parte da Fundação Renova.

Base de Valores Liberados para Pagamentos - 1ª Petição					
Associações	Quantidade	Base indenização	Desconto	IRRF	Valor
Associação Indígena Tupinikim Cadeiras Velhas	10	R\$ 2.220.759,17	R\$ -	R\$ 49.423,14	R\$
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Irajá	95	R\$ 22.524.040,22	R\$ -	R\$ 516.197,24	R\$
Associação Indígena Tupinikim Guarany da Aldeia Amarelos	12	R\$ 2.866.345,56	R\$ -	R\$ 65.897,52	R\$
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal	22	R\$ 5.087.104,73	R\$ -	R\$ 115.320,66	R\$
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia de Pau Brasil	146	R\$ 34.873.870,98	R\$ -	R\$ 801.753,16	R\$
Associação Indígena Tupinikim e Guarani	236	R\$ 56.371.462,68	R\$ -	R\$ 1.295.984,56	R\$
<b>Total Geral</b>	<b>521</b>	<b>R\$ 123.943.583,34</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 2.844.576,28</b>	<b>R\$</b>

Por intermédio da PETIÇÃO ID 874140069, a **FUNDAÇÃO RENOVA** aduziu e requereu:

após informar o 1º lote de análises conformes e inconformes dos termos de quitação através das petições IDs 871469555 e 873162558, procedeu à análise de novos termos de quitação ("2º lote"), apresentados administrativamente pelo procurador das Associações



Indígenas no dia 24.12.2021, tendo encontrado inconformidades em alguns dos documentos apresentados, motivo pelo qual requer a juntada da listagem dos termos de quitação conformes (Doc. 2) e não conformes (Doc. 3), salientando que foram indicadas as respectivas não conformidades existentes e as providências a serem tomadas para a sua regularização.

(...)

**sem prejuízo dos requerimentos formulados na petição de ID 873162558**, a Fundação Renova requer seja deferida às associações indígenas o levantamento dos valores depositados em quantia proporcional aos novos acordos conformes (177 termos) por elas apresentados e validados no 2º lote de análises, nos termos da Cláusulas 2.1.7.1 do Acordo (Doc. 2), nos montantes indicados na planilha abaixo, como previsto na Cláusula 2.1.9 do acordo (Id Num. 803765578 - Pág. 6), para que elas possam providenciar os repasses individuais às famílias, o que se dará sem nenhuma ingerência e/ou responsabilidade por parte da Fundação Renova.

Base de Valores Liberados para Pagamentos - 2ª Petição					
Associações	Quantidade	Base Indenização	Desconto	IRRF	Valor Líquido
Associação Indígena Tupinikim Caieiras Velhas	1	R\$ 238.862,13	R\$ -	R\$ 5.491,46	R\$ 233.370,67
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Irajá	32	R\$ 7.643.588,16	R\$ -	R\$ 175.726,86	R\$ 7.467.861,30
Associação Indígena Tupinikim Guarany da Aldeia Amarelos	21	R\$ 4.848.242,60	R\$ -	R\$ 109.829,29	R\$ 4.738.413,32
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal	11	R\$ 2.627.483,43	R\$ -	R\$ 60.406,11	R\$ 2.567.077,32
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia de Pau Brasil	19	R\$ 4.370.518,34	R\$ -	R\$ 98.846,36	R\$ 4.271.671,98
Associação Indígena Tupiniquim e Guarani	93	R\$ 22.046.315,96	R\$ -	R\$ 505.214,71	R\$ 21.541.101,25
<b>Total Geral</b>	<b>177</b>	<b>R\$ 41.775.010,62</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 955.514,78</b>	<b>R\$ 40.819.495,84</b>

Requeru e ressaltou:

a intimação das Associações signatárias do Acordo de Id Num. 803765578 para providenciarem a correção dos termos inconformes (426 termos), de acordo com os apontamentos realizados pela Fundação Renova no arquivo disponibilizado (Doc. 3).

(...)



a necessidade de os valores remanescentes aos informados no 1º e 2º lotes de análises permanecerem depositados, aguardando a regularização das inconformidades pelas Associações e a validação da Fundação Renova, observado o prazo de 15 dias úteis, após a sua apresentação nos autos, deferido na sentença de ID 861807060.

Por intermédio da petição ID 875534582, a **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES** manifestou "expressa e integral concordância com os valores indicados pela Fundação Renova em petição de id. 873162558, os quais deverão ser transferidos diretamente para as contas das Associações." - grifei

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (ID 879544092), uma vez mais, veio a Juízo, aduzindo e requerendo:

Inicialmente, a Fundação Renova informa que, após a apresentação da petição de Id Num. 873162558, identificou que um dos núcleos familiares integrantes da Associação Indígena Tupinikin da Aldeia Areal já havia sido anteriormente indenizado no âmbito do Novel Sistema Indenizatório na quantia de R\$ 94.585,00.

(...)

Dessa forma, quanto aos termos de quitação abordados na petição de Id Num. 873162558, requer seja deferido o levantamento pelas Associações Indígenas dos valores depositados em quantia proporcional aos acordos conformes por elas apresentados e validados (Id Num. 871469563), nos termos da Cláusulas 2.1.7.1 e 2.1.9 do Termo de Acordo (Id Num. 803765578 - Pág. 6) e nos montantes indicados na planilha abaixo (em substituição à planilha de Id Num. 873162558 - Pág. 2), os quais consideram o desconto da quantia de R\$ 94.585,00 no montante devido à Associação Indígena Tupinikin da Aldeia Areal:

Base de Valores Liberados para Pagamentos - 1ª Petição					
Associações	Quantidade	Base Indenização	Desconto	IRRF	Valor a ser levantado
Associação Indígena Tupinikim Caieiras Velhas	10	R\$ 2.220.759,17	R\$ -	R\$ 49.423,14	R\$ 2.171.336,03
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Irajá	95	R\$ 22.524.040,22	R\$ -	R\$ 516.197,24	R\$ 22.007.842,98
Associação Indígena Tupinikim Guarany da Aldeia Amarelos	12	R\$ 2.866.345,56	R\$ -	R\$ 65.897,52	R\$ 2.800.448,04
Associação Indígena Tupinikin da Aldeia Areal	22	R\$ 5.087.104,73	R\$ 94.585,00	R\$ 112.734,29	R\$ 4.879.785,44
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia de Pau Brasil	146	R\$ 34.873.870,98	R\$ -	R\$ 801.753,16	R\$ 34.072.117,82
Associação Indígena Tupiniquim e Guarani	236	R\$ 56.371.462,68	R\$ -	R\$ 1.295.984,56	R\$ 55.075.478,12
<b>Total Geral</b>	<b>521</b>	<b>R\$ 123.943.583,34</b>	<b>R\$ 94.585,00</b>	<b>R\$ 2.841.989,91</b>	<b>R\$ 121.007.008,43</b>

(...)

Pelo exposto, considerando os termos de quitação



apresentados até o presente momento pelas Associações Indígenas, requer a Fundação Renova seja deferido o levantamento dos valores depositados em quantia proporcional aos acordos conformes por elas apresentados nos três lotes submetidos à validação (conforme detalhado na presente petição e nas manifestações de Ids Num. 871469555, Num. 873162558 e Num. 874140069), conforme montantes indicados nas planilhas abaixo:

Base de Valores Liberados para Pagamentos - 1ª Petição					
Associações	Quantidade	Base Indenização	Desconto	IRRF	Valor da Guia Judicial
Associação Indígena Tupinikim Caieiras Velhas	10	R\$ 2.220.759,17	R\$ -	R\$ 49.423,14	R\$ 2.171.336,03
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Irajá	95	R\$ 22.524.040,22	R\$ -	R\$ 516.197,24	R\$ 22.007.842,98
Associação Indígena Tupinikim Guarany da Aldeia Amarelos	12	R\$ 2.866.345,56	R\$ -	R\$ 65.897,52	R\$ 2.800.448,04
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal	22	R\$ 5.087.104,73	R\$ 94.585,00	R\$ 112.734,29	R\$ 4.879.785,44
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia de Pau Brasil	146	R\$ 34.873.870,98	R\$ -	R\$ 801.753,16	R\$ 34.072.117,82
Associação Indígena Tupiniquim e Guarani	236	R\$ 56.371.462,68	R\$ -	R\$ 1.295.984,56	R\$ 55.075.478,12
<b>Total Geral</b>	<b>521</b>	<b>R\$ 123.943.583,34</b>	<b>R\$ 94.585,00</b>	<b>R\$ 2.841.989,91</b>	<b>R\$ 121.007.008,43</b>

Base de Valores Liberados para Pagamentos - 2ª Petição					
Associações	Quantidade	Base Indenização	Desconto	IRRF	Valor Líquido
Associação indígena Tupinikim Caieiras Velhas	1	R\$ 238.862,13	R\$ -	R\$ 5.491,46	R\$ 233.370,67
Associação indígena Tupinikim da Aldeia Irajá	32	R\$ 7.643.588,16	R\$ -	R\$ 175.726,86	R\$ 7.467.861,30
Associação indígena Tupinikim Guarany da Aldeia Amarelos	21	R\$ 4.848.242,60	R\$ -	R\$ 109.829,29	R\$ 4.738.413,32
Associação indígena Tupinikim da Aldeia Areal	11	R\$ 2.627.483,43	R\$ -	R\$ 60.406,11	R\$ 2.567.077,32
Associação indígena Tupinikim da Aldeia de Pau Brasil	19	R\$ 4.370.518,34	R\$ -	R\$ 98.846,36	R\$ 4.271.671,98
Associação indígena Tupiniquim e Guarani	93	R\$ 22.046.315,96	R\$ -	R\$ 505.214,71	R\$ 21.541.101,25
<b>Total Geral</b>	<b>177</b>	<b>R\$ 41.775.010,62</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 955.514,78</b>	<b>R\$ 40.819.495,84</b>

Base de Valores Liberados para Pagamentos - 3ª Petição					
Associações	Quantidade	Base Indenização	Desconto	IRRF	Valor da Guia Judicial
Associação Indígena Tupinikim Caieiras Velhas	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Irajá	17	R\$ 4.060.656,21	R\$ -	R\$ 93.354,82	R\$ 3.967.301,39
Associação Indígena Tupinikim Guarany da Aldeia Amarelos	9	R\$ 2.149.759,17	R\$ -	R\$ 49.423,14	R\$ 2.100.336,03
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal	3	R\$ 716.586,39	R\$ -	R\$ 16.474,38	R\$ 700.112,01
Associação Indígena Tupinikim da Aldeia de Pau Brasil	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Associação Indígena Tupiniquim e Guarani	57	R\$ 13.615.141,41	R\$ -	R\$ 313.013,22	R\$ 13.302.128,19
<b>Total Geral</b>	<b>86</b>	<b>R\$ 20.542.143,18</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 472.265,56</b>	<b>R\$ 20.069.877,62</b>

Consta dos autos que, nos termos do acordo entabulado e homologado, a FUNDAÇÃO RENOVA procedeu os depósitos integrais (ID 871469562).

Após o fornecimento dos documentos e informações citados na Cláusula 2.1 do acordo, inclusive os termos de quitação individual/familiar, cujas assinaturas foram coletadas pelas respectivas associações, a Fundação Renova - posteriormente à realização da análise - manifestou-se pela adequação da documentação para fins de liberação do valor depositado pelo Juízo proporcional aos termos "conformes", cf. Cláusulas 2.1.7.1 e 2.1.8 – Id Num. 803765578 - Pág. 6.



Vale salientar que - além de aberta vista às partes/interessados *no curso processual* para fins de manifestação acerca do teor do acordo - as partes signatárias dos Termos renunciaram expressamente ao prazo recursal em face da sentença homologatória, cf. Cláusula 8.11 - Id Num. 803765578 - Pág. 17 *in verbis*:



8.11. As partes renunciam expressamente ao direito de recorrer da sentença homologatória da presente transação, desde que homologada integralmente nos termos propostos no presente Acordo.



Cumpra consignar que, nos termos do acordo homologado, trata-se de quitação integral [cf. Cláusula 8.6] e houve cessação de auxílio de subsistência emergencial ("ASE") [cf. Cláusula 4ª].

Sendo assim, vê-se presentes os elementos aptos a ensejar o deferimento do pleito de levantamento/transferência formulado **COMISSÃO DE CACIQUES TUPINIQUIM E GUARANI – TERRITÓRIO INDÍGENA DE ARACRUZ/ES e FUNDAÇÃO RENOVA.**

## DISPOSITIVO

1. Pelo exposto e fiel a essas considerações, **AUTORIZO** o levantamento/transferência da parcela incontroversa -ID 873162558 e ID 879544092 - (**R\$121.007.008,43** [cento e vinte um milhões sete mil e oito reais e quarenta e três centavos, ref. 1ª petição], **R\$40.819.495,84** [quarenta milhões oitocentos e dezenove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos, ref. 2ª petição] e **R\$20.069.877,62** [vinte um milhões sessenta e nove mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos, ref. 3ª petição]) às respectivas contas das associações indicadas na petição ID [875534582](#), a fim de que as referidas associações possam providenciar os repasses individuais às famílias, nos termos do acordo entabulado e homologado, cf. fundamentação supra.

Os *valores remanescentes* aos informados no 1º, 2º e 3º lotes de análises devem permanecer depositados, aguardando a regularização das inconformidades suscitadas e as transferências ora deferidas devem observar os depósitos constantes do ID 871469562.

As associações deverão comprovar nos autos - no prazo de 15 dias após a efetiva realização da diligência administrativa de transferência ora autorizada - o cumprimento do item ii da Cláusula 2.1.9 - Id Num. 803765578 - Pág. 6.

2. Intimem-se as associações signatárias do Acordo ID 803765578 para ciência, manifestação e providências acerca da petição ID 874140069 e ID 879544092, em especial no que diz respeito às inconformidades suscitadas.

Publique-se. Intime-se as partes/interessados.



Ciência ao CIF-IBAMA-AGU e ao MPF

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

**JOSÉ CARLOS MACHADO JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

- em auxílio/substituição na 12ª Vara Federal -

